



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10860.000057/96-76
Recurso nº : 133.481
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : LORENFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.527

IPRJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida, quando a autoridade fiscal não deixou de examinar os argumentos apresentados pela defesa por inteiro.

OMISSÃO DE RECEITAS – Quando resulta comprovada a ocorrência de dispêndios superiores aos ingressos pela pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido, legítima a imposição fiscal por omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL e COFINS – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a imposição do IRPJ, idêntica medida impõe-se às exigências reflexas.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORENFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

At.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10860.000057/96-76

Acórdão nº. : 108-07-527


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10860.000057/96-76
Acórdão nº. : 108-07.527

Recurso nº : 133.481
Recorrente : LORENFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
METALÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

LORENFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.561.001/0001-58, estabelecida na Rua da Usina, 56, Centro, Lorena, São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual decidiu-se pela procedência parcial do presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A fiscalização lavrou o presente lançamento por entender ter ocorrido omissão de receitas relativas à revenda de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, tendo como enquadramento legal os arts. 1º e 6º da Lei nº 6.468/77; art. 1º, I e II, do Decreto-lei 1.706/79; art. 41 da Lei 7.799/89.

O lançamento principal deu origem à tributação reflexa, ensejando a lavratura dos seguintes autos de infração:

- PIS/PASEP – fls.07/10 – art. 3º, “b” da Lei Complementar 7/70 c/c art. 1º, e parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, do RIR do PIS/PASEP, c/c art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/s art. 1º do Decreto-lei 2.449/88;.

- COFINS – fls. 11/14 – arts. 1º a 5º da LC 70/91;

- CSLL – fls. 15/19 - art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.



Processo nº. : 10860.000057/96-76
Acórdão nº. : 108-07.527

Tempestivamente impugnando (fls. 48/50), a autuada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

Em preliminar, alega a nulidade do lançamento por apresentar falhas técnicas, sendo que, inclusive, não lhe foi oportunizado o contraditório durante a fiscalização, ofendendo seu direito de defesa.

No mérito, afirma que a infração não ocorreu, sendo formulado o crédito fiscal destituído de qualquer prova material que o embasasse.

Ao final, pede a relevação da multa ou que se proceda regularmente o processo administrativo.

Sobreveio a decisão de primeira instância, de procedência parcial da presente exigência fiscal, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 82/89):

“Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa: DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. FLUXO DE CAIXA. Não sendo apresentados documentos hábeis a comprovar a origem dos valores despendidos no pagamento de despesas superiores à receita declarada, presume-se a ocorrência da omissão de receitas quanto à parte não comprovada. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito protocolada no principal constitui prejulgado na

Processo nº. : 10860.000057/96-76
Acórdão nº. : 108-07.527

decisão dos decorrentes. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

Assunto: Normas Gerais de direito tributário

Ano-calendário: 1992.

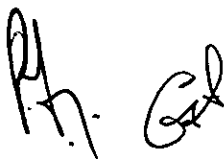
Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento Procedente em parte."

Irresignada com a decisão de primeira instância, na parte em que se manteve o crédito tributário, a autuada apresenta recurso voluntário (fls. 94/97), através do qual ratifica as alegações arrazoadas na impugnação, salientando, no entanto, que os documentos juntados aos autos, nos quais baseou-se a fiscalização, não foram suficientes para que o Fisco emanasse juízo a fundamentar o presente lançamento. Aduz que se fossem determinadas novas diligências, a juntada de novos documentos poderia se ter sanado o equívoco de interpretação por parte da fiscalização.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 103), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.



Processo nº. : 10860.000057/96-76
Acórdão nº. : 108-07.527

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, tendo em vista que não se observa tenha ocorrido cerceamento ao direito de defesa, pois o sujeito passivo exerceu-o em sua plenitude, nem mesmo se observam quaisquer outros procedimentos da autoridade fiscal que afrontem o ordenamento do processo administrativo fiscal frente à sua regulamentação. Quanto à menção à perícia, deixou a Recorrente de apresentar requerimento formulado na forma prescrita na legislação de regência, portanto, incabível sua apreciação pela ausência dos elementos imprescindíveis à sua eficácia.

Quanto ao mérito melhor sorte não lhe assiste, considerando que dos elementos constantes dos autos efetivamente resultou comprovado mediante elaboração de fluxo financeiro que a Recorrente no ano de 1992 apresentou montante de dispêndios superior ao dos ingressos, dessa forma, originando um montante a descoberto que caracteriza tenha como origem o não cômputo de receitas auferidas, tornando legítima a imposição na espécie.

Ademais, as alegações argüidas de não consideração pelo Fisco de aumentos de capital realizados pela pessoa jurídica também não lhe socorrem, devido a que os documentos de fls. 102/103 noticiam aumento de capital realizado em 11.04.91, quando o período objeto da exigência corresponde ao ano calendário de 1992.



Processo nº. : 10860.000057/96-76
Acórdão nº. : 108-07.527

Relativamente à tributação reflexa a título de CSLL e COFINS, uma vez mantida a imposição do IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada da decisão de primeiro grau e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVALEIRA

